

**PARECER 2304/96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
201/96**

Visa o presente Projeto de Lei 201, de 29 de fevereiro de 1996, de autoria do Nobre Vereador Melo Rodolfo, tornar obrigatória a instalação de sanitários públicos para deficientes físicos e mentais com acompanhantes nas dependências dos Shopping Centers, Centros Comerciais e estabelecimentos de diversões públicas no Município de São Paulo, e dar outras providências.

À inobservância desta lei implicará ao infrator uma multa de 3.000 UFIRs (cerca de R\$ 3.000,00) e o fechamento administrativo do estabelecimento comercial.

A Justificativa do Autor é que a instalação desses sanitários permitirá aos deficientes maior conforto e tranqüilidade na satisfação de suas necessidades pessoais por ocasião de seus momentos de lazer e compras nos citados estabelecimentos. Também esclarece o Autor que os deficientes são discriminados por não terem sanitários apropriados, ficando expostos a constrangimentos e humilhações, bem como os seus acompanhantes.

A Lei 11.345/93 dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiências. O seu Art. 1º diz que passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente" a Norma NBR 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.. Por esta norma o espaço previsto para os banheiros é suficiente para acolher o deficiente e seu acompanhante. Porém o projeto de lei em questão visa mais do que somente o espaço, mas, principalmente, a presença do acompanhante, independentemente de que seja ele masculino ou feminino.

Como se trata de projeto que cuida de matéria relativa ao Código de Obras e Edificações foram convocadas duas audiência públicas para a sociedade civil discutir sobre o assunto.

Nestas audiências houve várias manifestações, porém as mais relevantes foram aquelas que disseram não estar claro na propositura se os acompanhantes poderiam ser de qualquer sexo; se o sanitário pretendido teria entrada independente dos sanitários masculino e feminino; se deveria ser obrigatório apenas a shopping centers e centros comerciais acima de um determinado tamanho; e que dever-se-ia pedir informações à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano para ela sugerir algumas diretrizes, já que é ela quem vai regulamentar o Projeto de Lei, se aprovado e sancionado.

Atendendo à determinação da Vereadora Relatora foi feito um pedido de informações ao Executivo para que a CPA desse subsídios ao Projeto de Lei. Em resposta ela elencou uma série de sugestões que foram acolhidas e se materializaram no substitutivo abaixo apresentado.

Desta forma essa Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, por atender a uma reivindicação justa dos portadores de deficiências, e apresenta o seguinte substitutivo que incorpora tudo aquilo que foi sugerido nas Audiências Públicas e na manifestação do Executivo.

**SUBSTITUTIVO /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 201/96.**

Dispõe sobre a instalação de sanitários públicos para as pessoas portadoras de deficiência, com acompanhante, nas dependências dos Shopping Centers, Centros Comerciais e estabelecimentos de diversões públicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de sanitários públicos para as pessoas portadoras de deficiência, com acompanhante de qualquer sexo, nas dependências dos Shopping Centers, Centros Comerciais e estabelecimentos de diversões públicas no Município de São Paulo, que estiverem enquadrados no disposto nos itens I e II do Art. 2º da Lei 11.345, de 14 de abril de 1993.

Parágrafo Único - Os sanitários e seus boxes devem satisfazer o exigido pela legislação em vigor para usuários de cadeira de rodas, respeitando os critérios e especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - A instalação deverá ser de fácil acesso, com ambiente e entrada independentes dos sanitários masculino e feminino, de modo a garantir à pessoa portadora de deficiência sua segurança bem como a de seu acompanhante.

Parágrafo Único - Os sanitários devem ser identificados com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 3º - Os estabelecimentos que forem atingidos por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às condições exigidas por ela.

Art. 4º - A inobservância desta lei implicará ao infrator multa de 3.000 (três mil) UFIRs, dobrada na reincidência e fechamento administrativo do estabelecimento comercial na segunda reincidência.

Parágrafo Único - O prazo entre duas multas consecutivas não será menor que 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/11/96.

Anna Maria Quadros - Relator

Faria Lima

Aldaiza Sposati

Miguel Colasuonno

Bruno Feder (com restrições)